

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 2.136, DE 2006 (MENSAGEM N° 437/2005)

Aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação Russa para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrado em Brasília, em 22 de novembro de 2004.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado PAULO AFONSO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe objetiva aprovar o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação Russa, celebrada em Brasília, em 22 de novembro de 2004, para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre renda.

Determina, ainda, que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A Exposição de Motivos do Ministério de Relações Exteriores explica que o texto da Convenção em análise foi elaborado como resultado de negociações entre a Secretaria da Receita Federal brasileira e seu correspondente russo.

Esclarece que em nota enviada ao Ministério de Relações Exteriores, a Secretaria da Receita Federal reporta que o texto final acordado “reflete um equilíbrio entre os interesses dos dois países, atendendo ainda à política brasileira para as convenções da espécie”, tendo sido “mantidos os dispositivos tradicionais em nossas convenções que visam, basicamente, à preservação do poder de tributação das principais modalidades de rendimentos na fonte pagadora, ainda que de forma compartilhada com outro país.”

Acredita, o Chanceler brasileiro, que a “ratificação da Convenção propiciará um ambiente favorável ao intercâmbio de investimento entre os dois países, uma vez que determina a extinção de desestímulos provenientes da incidência da dupla tributação sobre tais transações.”

A proposição em epígrafe é urgente por natureza, conforme dispõe o art. 151, I, j do Regimento Interno. Por esta razão, é de competência do Plenário e foi distribuída, concomitantemente, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para exame do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária, e a este Órgão Técnico, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.136, de 2006.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar a presente Convenção, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ela decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto da Convenção em análise. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o princípio constitucional da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, garantido pelo art. 4º, inciso IX, da nossa Lei Maior.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.136, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado PAULO AFONSO
Relator